



## Prefeitura de Marmeiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### **LEI Nº 2.287, DE 29 DE MAIO DE 2015.**

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária no Município de Marmeiro para a industrialização, beneficiamento e comercialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) possui jurisdição em todo o território municipal, conforme a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. ([Alterado pela Lei nº 2.919, de 24 de abril de 2024](#))

**Art. 2º** A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final, e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado ao Departamento de Agricultura e Abastecimento.

**§1º** As inspeções exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal para produtos de origem animal serão supervisionadas por médico veterinário e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, por engenheiro agrônomo.

**§2º** A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será efetuada por servidor efetivo ocupante do cargo de Médico Veterinário, a ser designado por ato formal do Prefeito.

**§3º** A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na distribuição e comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Divisão de Vigilância em Saúde do Município, em conformidade ao estabelecido na legislação pertinente. (Redação alterada pela [Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016](#)).



## Prefeitura de Marceleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§4º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, vedada a duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária e industrial entre os órgãos responsáveis pelos serviços, que deverá ser exercida por um único órgão.  
(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

§5º O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e União, além de participar de consórcios de municípios, a fim de facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 3º** As inspeções exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal terão como objetivo:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os integrantes da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III – efetuar o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

IV – fiscalizar as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

V – fiscalizar e controlar todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

VI – disciplinar os padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VII – fiscalizar e controlar o uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VIII – realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor;

IX – expedir laudos de fiscalização e vistoria dos produtos;

X – aprovar o número de registro do estabelecimento, bem como o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos;

XI – promover o registro estatístico dos dados de abate, condenações, produção e outros que se tornarem necessários.



## Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

**Art. 4º** A Inspeção Municipal será executada de forma permanente ou periódica.

§1º Nos estabelecimentos de abate de animais, a inspeção sanitária e industrial de forma permanente é obrigatória, para inspeção *ante e pos mortem* dos animais e carcaças e acompanhamento dos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal. [\(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

§2º Entende-se por espécies animais de abate, para os fins do disposto no parágrafo anterior, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica, com visitas rotineiras de frequência estabelecida em normas complementares aprovadas por Decreto, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos, bem como os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal. [\(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

§4º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem. [\(Inserido pela Lei nº 2.919, de 24 de abril de 2024\)](#)

**Art. 5º** A inspeção sanitária se dará: [\(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

I – para os produtos de origem vegetal, nos estabelecimentos que fornecem ou recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis;

II – para os produtos de origem animal: [\(Inserido pela Lei nº 2.919, de 24 de abril de 2024\)](#)

a) nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

b) nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

c) nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

d) nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

e) nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



## Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

f) nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

g) nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 6º** É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.  
(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

## **CAPÍTULO II** **DO OBJETO DE INSPEÇÃO E REQUISITOS PARA O REGISTRO**

**Art. 7º** Serão objeto da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei:  
(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas; (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

II – o pescado e seus derivados; (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

III – o leite e seus derivados; (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

IV – o ovo e seus derivados; (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

V – o mel e cera de abelhas e seus derivados; (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

VI – as frutas, cereais e outros produtos de origem vegetal, nos termos da legislação federal. (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

§1º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados no Município de Marmeleiro, cumpridos os requisitos desta lei.

§2º Os estabelecimentos que aderirem e forem habilitadas no Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

**Art. 8º** Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar pedido instruído com os documentos relacionados no Decreto regulamentador relacionado à sua atividade.  
(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

§1º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente



## Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade. (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

§2º O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do Coordenador do SIM. (Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021)

**Art. 9º** O estabelecimento processador de alimentos deverá:

I – manter registro oficial das informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário e a melhoria na qualidade da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III – registrar a fórmula de cada produto e a descrição do processo de industrialização registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV – obedecer aos preceitos mínimos de construção das instalações do estabelecimento processador de alimentos, recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, a serem estabelecidos em regulamento próprio.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado com ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

§2º Revogado pela Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016.

**Art. 10.** A embalagem do produto deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto e às normas estipuladas em legislação pertinente: (Redação alterada pela Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016).

§1º Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de informações previstas no *caput* deste artigo. (Redação alterada pela Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016).

§2º O SIM determinará o tamanho padrão dos carimbos e das letras nele contido, aprovados por Decreto do Prefeito.

§3º Os carimbos, confeccionados pelos estabelecimentos nos termos da aprovação, ficarão sob guarda do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 11.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, nos termos da legislação aplicável.



## Prefeitura de Marceleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

**Art. 12.** A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

### **CAPÍTULO III DA TAXA DE ABATE**

**Art. 13.** Fica instituída a Taxa de Abate, com os seguintes valores, por cabeça abatida e inspecionada:

I – 0,025 (vinte e cinco milésimos) de Unidades Fiscais do Município – UFM, para bovinos e suínos;

II – 0,005 (cinco milésimos) Unidades Fiscais do Município – UFM, para aves e coelhos.

**Art. 14.** O fato gerador da Taxa de Abate é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

**Art. 15.** Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária previstas nesta Lei.

**Art. 16.** O recolhimento da Taxa de Abate será mensal e se dará no mês subsequente ao dos abates realizados, através de guia a ser retirada na Divisão de Cadastro e Tributação, emitida após o recebimento de relatório do Serviço de Inspeção Municipal informando o número de cabeças abatidas e inspecionadas.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa até último dia útil do mês subsequente ao devido implicará na suspensão dos abates até a regularização do recolhimento, sem prejuízo da inscrição dos débitos em dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 17.** O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I – até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II – do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.

**Art. 18.** O produto da arrecadação da taxa de abate e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao Departamento de Agricultura e Abastecimento e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.



## Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 19.** Os estabelecimentos infratores serão punidos administrativamente conforme legislação federal aplicável, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal. [\(Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

§1º Ficam ratificadas as infrações e penalidades previstas nas normas especiais dos Consórcios dos quais o Município de Marmeleiro faça parte, para aplicação pelos servidores e autoridades do SIM. [\(Inserido pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

§2º Incluem-se entre as infrações passíveis de punição: [\(Inserido pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

I – atos destinados a embaraçar a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacato, suborno, ou simples tentativa;

III – informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;

IV – qualquer sonegação sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM.

§3º Sem prejuízo da responsabilidade cível ou penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: [\(Inserido pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – Cassação do registro do estabelecimento. [\(Inserido pela Lei nº 2.919, de 24 de abril de 2024\)](#)



## Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§4º As multas previstas no inciso II, do §3º deste artigo, serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei. ([Inserido pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021](#))

§5º A interdição de que trata o inciso V do §3º deste artigo poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção. ([Inserido pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021](#))

§6º Se a interdição não for retirada nos termos do §5º deste artigo, após decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento. ([Inserido pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021](#))

**Art. 20.** As sanções administrativas serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento, no âmbito de sua atribuição, podendo ser executadas cumulativamente, inclusive como medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. ([Alterado pela Lei nº 2.743, de 23 de dezembro de 2021](#))

**Artigos 21 a 29.** Redação suprimida pela [Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016](#).

**Art. 30.** Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal ou com delegação de competência, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada, em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou comercialize produtos de origem animal e vegetal.

## **CAPÍTULO V** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 31.** A apuração das infrações pelo Serviço de Inspeção Municipal seguirá os procedimentos previstos nesta Lei, ressalvados os procedimentos próprios expressamente previstos em normas especiais.

**Art. 32.** O processo administrativo iniciará com a lavratura do auto de infração, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



## Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**Art. 33.** A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

**Art. 34.** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exstrar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

**Art. 35.** Redação suprimida pela [Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016](#).

**Art. 36.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração lavrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 37.** Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário ao Prefeito de Marmeleiro, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. (Redação alterada pela [Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016](#))

§1º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação, quando determinada. (Redação alterada pela [Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016](#))



## Prefeitura de Marmeiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§2º O recurso previsto no caput deste artigo será decidido no prazo de dez dias.

**Art. 38.** Transitado em julgado o processo administrativo e havendo a aplicação da pena de multa, o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Tributário previsto no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa, se for o caso.

**Art. 39.** Os casos omissos da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Prefeito, após debates do Setor Técnico do Departamento de Agricultura e Abastecimento. (Redação alterada pela [Lei nº 2.436, de 16 de dezembro de 2016](#))

Parágrafo único. Os regulamentos complementares necessários à implantação desta Lei serão aprovados por Decreto do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 40.** Os recursos financeiros necessários à aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Departamento de Agricultura e Abastecimento constantes na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 41.** Ficam revogadas as disposições da Lei nº 831, de 19 de dezembro de 1996.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmeiro, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Prefeito de Marmeiro